DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | quarta-feira, 25 de junho de 2025 | nº 3345 - ano XV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 16

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 19

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 28

Administração Pública Municipal Pág. 30

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 39

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 40

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
WILLIAN AFONSO PESSOA
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01811/23/TCERO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Luciana A. Bezerra
Assinado de forma digital por Luciana A. Bezerra
DN: dc=local, dc=tcero, ou=TribunaldeContas, ou=PRESIDENCIA, ou=Usuarios, cn=Luciana A. Bezerra
Dados: 2025.06.25 15:15:03 -04'00'
TCE-RO Assinatura digital

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO.
RESPONSÁVEL: **Solange Pereira Vieira,** ex-Diretora do Hospital Regional de Cacoal (CPF n. ***.169.602-**).
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0076/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU. IN 69/2020/TCERO. ACÓRDÃO AC1-TC 00820/24. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. QUITAÇÃO COM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. CERTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada concede a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão.

2. Intimação. Arquivamento.

Os presentes autos versam sobre **Representação**, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren/RO (CNPJ: 34.476.101/0001-55), representado pelo Senhor Régis André Georg (ID 1416586), em face de eventuais irregularidades identificadas na condução do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, destinado à contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e de suporte básico tipo B, incluindo mão de obra qualificada, para atendimento das demandas do Hospital Regional de Buritis (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (Cohrec), Centro de Medicina Tropical (Cemetron) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), cujo valor estimado é de R$ 20.050.066,56 (vinte milhões, cinquenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme disposições e especificações constantes no respectivo procedimento licitatório.

Visto, relatado e discutido, o presente processo foi julgado nos termos do Acórdão AC1-TC 00820/24 (Documento ID=1664804), disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3197 de 07.11.2024, considerando-se como data de publicação o dia 08.11.2024 (Certidão ID 1666387).

Ressalte-se que, até o momento, não houve o trânsito em julgado da referida decisão.

Os autos vieram conclusos ao relator em face do Documento 02905/25 (ID=1760157), no qual a Senhora **Solange Pereira Vieira,** na qualidade de responsável, informa comprovante de pagamento de multa que lhe foi imposta no Item X do AC1-TC 00820/24. Extrato:

Acórdão AC1-TC 00820/24

[...]

X - Multar a Senhora **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**), na qualidade de Diretora do Hospital Regional de Cacoal, no valor de **R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)** diante das irregularidades descritas no item VI da DM 0188/2023-GCVCS/TCERO, em conformidade com inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, artigo 103, do Regimento Interno14 e §2º do artigo 22 da LINDB;

[...]

Sobre a documentação, a Secretaria executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - SEFIC desta Corte, através da Informação nº 266/2025/DIVCONT[1], confirmou o recolhimento do valor exarado no item X do Acórdão aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, à vista do exposto, trata-se de pedido de quitação de multa com fundamento no art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 18, inciso I, alínea "a" da IN 69/2020/TCERO, formulado em razão de pagamento voluntário da penalidade, realizado antes do trânsito em julgado da decisão que a impôs.

Conforme se depreende da Documentação nº 02905/25 (ID 1760157), especialmente do comprovante de pagamento anexado às fls. 3 e 4, a Senhora Solange Pereira Vieira, ex-Diretora do Hospital Regional de Cacoal, efetuou o pagamento da multa no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), antes do trânsito em julgado do Acórdão que a impôs. O pagamento foi realizado em conformidade com o disposto no art. 3º, §3º da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO[2], o que evidencia a boa-fé da interessada e permite a análise do pedido, nos termos regimentais. Extrato:

Valor
R$ 4.050,00

Data
20/05/2025
15:01:21

Pix realizado com sucesso!

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dados do recebedor

Nome
TCER

CNPJ
04.801.221/0001-10

Instituição
BANCO DO BRASIL S.A.

Dados do pagador

Nome
SOLANGE PEREIRA VIEIRA HENTGES

CPF
***.169.602-**

Dados da transação

Situação
Efetivado

Valor
4.050,00

Data/ Hora
20/05/2025 - 15:01:21

ID transação
E00360305202505201800 6b625f4b3cb

Código da operação
47014188439

Chave de segurança
LV9KFK4U5CA5RGCX

Chave Pix
697c46c9-f485-4ed5-9523-c8bdb0cd5f3e

No que se refere à aferição da tempestividade do pagamento da multa, observa-se que o AC1-TC 00820/24[3] concedeu o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, para quitação voluntária da penalidade. Ressalte-se que houve pedido de reexame (Processo 03721/24/TCERO) interposto pela responsável, cujo efeito suspensivo impactou no prazo que passou a fluir apenas a partir da publicação do julgamento recursal, materializado pelo Acórdão AC2-TC 00136/25-2ª Câmara[4].

Conforme certidão constante nos autos do Processo 03721/24/TCERO, o AC2-TC 00136/25-2ª Câmara[5] foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3323, em 23/05/2025, sendo considerada como data de publicação o dia 26/05/2025[6], primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO/2011.

Tendo o pagamento ocorrido em 20/05/2025, constata-se que foi realizado antes mesmo do reinício do prazo legal, configurando-se, portanto, tempestivo e demonstrando-se a boa-fé da responsável.

Dessarte, dada a Informação nº 266/2025/DIVCONT, que atesta o recolhimento da multa à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO, bem como o pagamento realizado antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do já citado art. 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, reconheço a quitação da penalidade imposta à Senhora Solange Pereira Vieira Hentges e determino à unidade competente que proceda à baixa da responsabilidade em seu nome, em conformidade com os registros do Sistema Integrado de Gestão e demais normativos pertinentes.

Pelo exposto, com fundamento no Regimento Interno desta Corte, c/c a Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO, prolato a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA:**

I – Conceder, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c art. 18, inciso I, alínea "a" da IN 69/2020/TCERO, a quitação, com baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Solange Pereira Vieira Hentges** (CPF n. ***.169.602-**), ex-Diretora do Hospital Regional de Cacoal, pela satisfação integral da multa levada a sua responsabilidade, nos termos do item X do Acórdão AC1-TC 00820/24;

II - Intimar dos termos desta Decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCERO, a Senhora **Solange Pereira Vieira Hentges** (CPF n. ***.169.602-**), ex-Diretora do Hospital Regional de Cacoal, informando-a do inteiro teor dos autos em www.tce.ro.gov.br;

III - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Ordenar ao **Departamento da 1ª Câmara**, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, providencie a devolução dos autos à tramitação regular, conforme o rito processual aplicável.

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 18 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

---

[1] ID 1774981
[2] Art. 3º Os débitos imputados deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. [...] §3º As multas simples previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados, tanto estaduais quanto municipais, deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997. [...]
[3] XII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsabilizados comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X e XI; desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3°, III da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento dos valores, em sujeição ao art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
[4] Documento ID=1760239 - Processo 03721/24/TCERO
[5] Documento ID=1760239 - Processo 03721/24/TCERO
[6] Documento ID=1762617 - Processo 03721/24/TCERO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :536/2025
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO :Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Possíveis irregularidades apontadas na Nota Técnica n. 01/2025-CGE, que aborda a Dispensa Eletrônica n. 90512/2024, contratação de empresa especializada para gerenciamento da estrutura física e de pessoal do Hospital Regional de Guajará-Mirim, Processo Administrativo n. 0036.051031/2024-05
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADOS :José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**
Controlador-Geral do Estado de Rondônia
Letícia Adão da Silva, CPF n. ***.988.532-**
Coordenadora de Controle Interno da SESAU
Marco Antônio Bouez Bouchabki, CPF n. ***.207.822-**
Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0085/2025-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. HOSPITAL REGIONAL DE GUAJARÁ-MIRIM. COMPLEMENTARIDADE NO SUS. MATÉRIA SIMILAR EM DISCUSSÃO. DELIBERAÇÃO NO PLENO DESTA CORTE. REFLEXO NA APRECIAÇÃO DO PRESENTE FEITO. SOBRESTAMENTO.

1. Matéria com reflexo neste feito, discutida no âmbito do colegiado do Pleno, nos autos n. 65/2025.

2. Sobrestamento dos autos até julgamento final referido processo.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado[1] de ofício por esta Corte, em razão dos achados de auditoria apontados na Nota Técnica n. 01/2025-CGE emitida pela Controladoria-Geral do Estado, ID 0817761, bem como a materialidade, risco e relevância que caracterizam à contratação relacionada à Dispensa Eletrônica n. 90512/2024 (Processo Administrativo n. 0036.051031/2024-05) visando celebrar contrato com empresa especializada para gerenciar a estrutura básica e de pessoal, além de executar serviços profissionais na área médico-hospitalar.

2. Isso inclui o fornecimento de bens e insumos necessários para o funcionamento completo da unidade, com o objetivo de garantir atendimento integral e contínuo à população de Guajará-Mirim e região, no valor estimado em R$ 89.651.367,96 (oitenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada Controle Externo-CECEX 7, analisou os autos sobre os aspectos noticiados pela Controladoria-Geral do Estado. Entre outros pontos, foi abordada a aprovação parcial do Parecer n. 49/2025-PGE-SESAU, que examinou a legalidade da contratação direta da empresa Mittel S.A., inscrita no CNPJ 27.229.900/0001-61.

4. O Relatório Técnico (ID 1722367) concluiu que a Fiscalização de Atos e Contratos foi cumprida conforme o Memorando n. 27/2025-SGCE (ID 1720336), pois os achados da Controladoria-Geral do Estado foram justificados ou não comprovados. Além disso, o Corpo Instrutivo propôs a instauração de fiscalização e acompanhamento da Parceria Público Privada (PPP) do Hospital Regional de Guajará-Mirim, com base nas resoluções desta Corte de Contas, para garantir que o processo licitatório seja concluído dentro de um ano.

5. A Unidade Técnica posicionou-se, ainda, no sentido de que o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator dos Processos n. 3405/2024 e n. 7/2025 deve ser informado sobre a contratação emergencial da empresa para operacionalizar o hospital, visando garantir a coerência e segurança jurídica. Por fim, sugere que a SESAU responda adequadamente aos questionamentos das empresas interessadas em futuras contratações, respeitando os deveres de informação e transparência.

6. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 91/2025-GPAMM (ID 1744501), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, convergiu com a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo (ID 1722367).

7. Após a regular instrução dos autos, sobreveio os autos conclusos a este gabinete para conhecimento e deliberação.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Sobre o tema, impende consignar que por ocasião da 8ª Sessão Ordinária Virtual do Departamento do Pleno, realizada no período de 23 a 27 de junho de 2025, inscrevi o **processo n. 65/2025** para a apreciação e julgamento, o qual trata de embargos de declaração opostos em face do Acórdão APL-TC 00214/24, proferido nos autos n. 1142/2024, que analisou a Prestação de Contas, exercício 2023, do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

10. Na destacada decisão colegiada, este Tribunal, dentre outros comandos, determinou a inclusão das despesas com terceirização de mão de obra das atividades finalísticas do município no cômputo dos gastos com pessoal.

11. No âmbito do **processo n. 65/2025** serão discutidas pautas relativas à necessidade ou não de inclusão dos gastos com colaboradores de Organização Social (OS), contratados por meio de gestão, nas despesas totais com pessoal, conforme os artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

12. Assim, naqueles autos, o interessado pugna pela exclusão dos gastos relativos à Organização Social, das despesas totais com pessoal, sob o fundamento de que a exclusão seria respaldada pela normatização da União e pelo interesse público.

13. Sem delongas, explicitadas tais as questões nas linhas antecedentes, haja vista a necessidade de garantir coerência e uniformidade de entendimento no âmbito desta Corte que vão além de mera interpretação, e tendo em mira que a eventual revisão sobre o tema pode impactar diretamente a minha deliberação nestes autos, reputo prudente determinar o sobrestamento do feito até o julgamento das questões controvertidas no processo n. 65/2025, estimado para deliberação na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Departamento do Pleno, prevista para iniciar em 23/6/2025, conforme dados extraídos da aba tramitações/andamentos processuais (sequência 21) do Processo de Contas eletrônico - PCe.

14. Nessa conjuntura, diante dos argumentos expostos, com fundamento nas disposições do artigo 247, do RITCE-RO, **decido** por:

I – Determinar o sobrestamento destes autos até o julgamento do Processo n. 65/2025, oportunidade em que será dada a interpretação adequada ao tema, decidida pelo colegiado do Departamento do Pleno desta Corte, cujo efeito meritório poderá impactar diretamente na deliberação deste feito.

II – Intimar, via ofício/e-mail, o responsável Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde e os interessados José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia; Letícia Adão da Silva, CPF n. ***.988.532-**, Coordenadora de Controle Interno da SESAU; Marco Antônio Bouez Bouchabki, CPF n. ***.207.822-**, Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, encaminhando-lhes cópia desta decisão.

III – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento deste *Decisum*, especificamente ao item I, deverá monitorar o trâmite do processo n. 65/2025 e, após o seu julgamento, certificar a circunstância e retornar os autos conclusos a este Relator para continuidade processual.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IX

[1] Memorando n. 27/2025-SGCE (ID 1720336).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:	01818/25/TCERO.
CATEGORIA:	Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA:	Parcelamento de Débito
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - Sesau
ASSUNTO:	Parcelamento de multa definida no item VII do acórdão AC1-TC 00285/25 do Processo n. 00146/24/TCERO.
RESPONSÁVEL:	**Laura Bany de Araujo Pinto** (CPF: ***.079.572-**).
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0077/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. MULTA ORIUNDA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. NÃO TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO RELATOR DOS AUTOS PRINCIPAIS. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 69/2020. NOTIFICAÇÃO. PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO. ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. O responsável pode requerer o parcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Acórdão não transitado em julgado.

2. Compete ao TCE/RO, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento requeridos antes do trânsito em julgado.

3. O parcelamento do crédito implicará no reconhecimento da dívida em caráter irretratável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive sobre eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos.

4. Intimação. Publicação.

Tratam os autos de Parcelamento de Multa, requerido pela Senhora **Laura Bany de Araujo Pinto**, em face da imputação constante no **item VII** do Acórdão AC1-TC 00285/25[1] proferido nos autos nº 00146/24/TCERO, extrato:

Acórdão AC1-TC 00285/25

[...] **VII – Multar** a senhora **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), à época, na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau, no valor de **R$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, "c", c-1 e c-2, desta decisão;

[...] (Grifos nossos)

Desta feita, consoante Documento nº 03127/25[2], a interessada requer, com fundamento na Instrução Normativa nº 69/2020 TCERO, o parcelamento da multa imputada no valor de **R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, em **3 (três) parcelas**, as quais compreendem o valor de **R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)** cada.

Assim, ao tempo em que os autos foram distribuídos[3] a esta relatoria, em conformidade com o art. 34-A do RITCERO, c/c art. 23 da IN nº 69/2020/TCERO, foi certificado[4] pelo Departamento da 1ª Câmara que o Acórdão 00285/25 não transitou em julgado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme relatado, versam os autos sobre parcelamento de multa, requerido pela Senhora Laura Bany de Araujo Pinto, sobre a imputação constante no **item VII** do Acórdão AC1-TC 00285/25. O valor da multa é de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pedido parcelamento em 3 (três) parcelas, no valor de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) cada.

Pois bem, preliminarmente, a teor do art. 26 da IN nº 69/2020/TCERO[5],confirmam-se os requisitos de admissibilidade para processamento do feito, haja visto ter sido realizado em requerimento formal, subscrito pelo responsável e comprovado, ao tempo, a ausência de trânsito em julgado do Acórdão que imputou a multa.

No que tange às parcelas requeridas, num total de 3 (três), cujo valor individualizado resulta em R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), verifico que encontra-se abaixo do mínimo exigido de 5 (cinco) UPF/RO, conforme art. 28, parágrafo único, da IN 69/2020/TCERO[6], o qual atualmente compreende o valor de R$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos) por unidade, de acordo com a Resolução GAB/CRE/SEFIN/GETRINLT Nº 4 DE 11/12/2024. Extrato:

[...] CONSIDERANDO o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a dezembro de 2024;

RESOLVE:

Art. **1º O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2025, será de R$ 119,**14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025**. [...]

Todavia, em que pese o valor estar abaixo de 5 (cinco) UPF/RO, há de se observar que a diferença entre o valor pleiteado da parcela, R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), e o mínimo exigido, R$ 595,70 (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), é de apenas R$ 55,70 (cinquenta e cinco reais e setenta centavos) por parcela, menos de 10% de diferença, não comprometendo a finalidade da norma, qual seja, garantir a efetividade da cobrança.

Ademais, em consulta ao Portal da Transparência do Estado de Rondônia, extrai-se que a renda líquida mensal da Senhora Laura Bany de Araujo Pinto é de R$ 5.746,58[7] (cinco mil e setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), portanto é razoável a concessão do parcelamento em 3 (três) vezes, de forma que o valor de cada parcela encontra-se compatível a sua capacidade financeira.

Assim sendo, considerando que a **diferença** entre o **valor pleiteado e o mínimo legal** é **insignificante**, e levando em conta a capacidade econômica da requerente compatível com as parcelas solicitadas e, sobretudo, que não há risco de prejuízo ao erário público, em observância ao princípio da **razoabilidade**, não há óbices quanto à concessão do parcelamento da multa aplicada a requerente.

No mais, registra-se que, o art. 11-A da IN 69/2020/TCERO, reza que para fins de parcelamento serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual nº 688/96, sem prejuízo de demais condições para formalização do acordo.

Desta forma, o valor de **R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, que correspondente a multa imputada pelo **item VII** do Acórdão AC1-TC 00285/25, poderá ser pago em **3 (três) parcelas mensais** de **R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)**, as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), devendo ser promovida a atualização monetária utilizada nos créditos tributários do Estado de Rondônia (nos termos do art. 11-A da IN 69/2020/TCE-RO).

Quanto à comprovação, a responsável deverá demonstrar à Corte, o recolhimento da primeira parcela, na forma do art. 29, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 34-A, § 2°, do Regimento Interno, ficando a data do pagamento da primeira considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.

Alerta-se que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou de sua comprovação nos moldes estabelecidos pela IN 69/2020/TCE-RO, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvado justo motivo apresentado pela responsável e desde que acolhido, motivadamente, pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 34-A, § 3º, do Regimento Interno.

Compete, também, alertar a interessada, de que, a teor do **Parágrafo único do art. 22** da referida norma, o presente parcelamento resulta **no reconhecimento da dívida em caráter irretratável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato**, inclusive sobre eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou pela IN 69/2020/TCE-RO.

Desta forma, por todo o exposto, amparado no Regimento Interno desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, **decide-se:**

I – Deferir, o pedido de parcelamento requerido pela Senhora **Laura Bany de Araujo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), em face da imputação constante no item VII do Acórdão AC1-TC 00285/25 (Processo nº 00146/24/TCERO), no valor de **R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, em **3 (três) parcelas mensais** de R**$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)** cada;

II – Notificar a Senhora **Laura Bany de Araujo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), sobre a necessidade de demonstrar à Corte, o recolhimento da **primeira parcela**, na forma do art. 29, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, **contados da intimação** desta decisão[8], ficando a **data do pagamento da primeira parcela considerada**, para todos os efeitos legais**, como a data de vencimento das parcelas subsequentes**, sendo que, sob o valor apurado de cada parcela, deverá incidir, na data do pagamento, a correção e atualização monetária utilizada nos créditos tributários do Estado de Rondônia (nos termos do art. 11-A da IN 69/2020/TCE-RO);

III – Notificar a Senhora **Laura Bany de Araujo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), de que a **adesão ao procedimento de parcelamento** dar-se-á **mediante o recolhimento** do valor relativo à **primeira parcela**, na forma do art. 29, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, no **Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5**, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, a ser recolhido no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da intimação do requerente, nos termos do art. 34-A, § 2°, do Regimento Interno;

IV – Notificar a Senhora **Laura Bany de Araujo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), sobre a necessidade de encaminhar a esta Corte de Contas, em **até 30 (trinta) dias de cada recolhimento**, o comprovante da parcela mensal recolhida, sob pena de ter seu parcelamento cancelado;

V – Alertar a Senhora **Laura Bany de Araujo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO; e por ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso**, de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias**;

VI – Alertar a Senhora **Laura Bany de Araujo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), que, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, o presente parcelamento implica o **reconhecimento da dívida em caráter irretratável e irrevogável** e **na renúncia ao direito sobre o qual se fundaria qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, referente à matéria de fato**, inclusive quanto à alegação de prescrição ou decadência; a desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e de recursos administrativos já interpostos; bem como a aceitação plena das demais condições e encargos estabelecidos pela legislação aplicável e pela referida Instrução Normativa.

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão, a Senhora **Laura Bany de Araujo Pinto** (CPF n. ***.079.572-**), informando-a da disponibilidade do processo no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Ordenar ao **Departamento da 1ª Câmara,** que promova a juntada de cópia desta Decisão ao **Processo nº 00146/24/TCERO**, bem como adote as demais medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 18 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

---

[1] ID 1760228 – Processo nº 00146/24 /TCERO
[2] 1766075
[3] ID 1766388– Certidão de Distribuição
[4] ID 1766670 – Certidão Técnica
[5] [...] **Art. 26. São condições para o processamento do requerimento de parcelamento:** I – **requerimento formal**, devidamente preenchido com as informações contidas no **modelo do Anexo I** desta Instrução Normativa, **subscrito pelo responsável** ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n.13.105/2015; II – **ausência de trânsito em julgado do Acórdão** que tenha imputado débito ou multa[...]
[6] [...] **Art. 28.** Salvo justa causa demonstrada pelo responsável, **o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas** mensais e sucessivas. **Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.** [...]
[7] https://transparencia.ro.gov.br/Pessoal/Detalhes?id=103321&Ano=2025&MesInicial=5 (Referente ao mês de maio)
[8]Art. 34-A, § 2°, do Regimento Interno do TCERO

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00082/25

PROCESSO: 02179/19-TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades na desapropriação de terras para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira (Gleba Cuniã, Lote 1, Fazenda Bom Jardim, processo administrativo n. 01-2301-00266-0000/2014).
INTERESSADA: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos CPF n. ***.728.662-**, Secretária da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, CPF n. ***.338.311-**, Ex-Governador do Estado de Rondônia;
Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. ***.643.222-**, Ex-Secretário da SEAS;
Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**, Ex-Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS;
Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**, Ex-Procurador-Geral do Estado de Rondônia;
Leonor Schrammel, CPF n. ***.752.362-**, Ex-Controlador-Geral do Estado de Rondônia;
Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. ***.767.901-**, proprietário do imóvel objeto de desapropriação;
Soraya Verzeletti Oliveira, CPF n. ***.582.802-**, proprietária do imóvel objeto da desapropriação;
Álvaro Lustosa Pires Júnior, CPF n. ***.975.552-**, presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Antônio Monteiro de Lima, CPF n. ***.884.144-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

Ênio Torres Soares, CPF n. ***.832.232-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Jorge Luiz de Almeida, CPF n. ***.952.684-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Leonardo Gonçalves da Costa, CPF n. ***.051.602-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Luismar Almeida de Castro, CPF n. ***.447.301-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Pedro Martins Neto, CPF n. ***.730.542-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel.
ADVOGADOS: Alan Rogério Ferreira Riça, OAB/RO n. 1.745;
Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO 3.593;
Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior, OAB/ES n. 21.937 e OAB/RO n. 8.499;
Celso Ceccatto, OAB/RO n. 111;
Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto, OAB/RO n. 5.100;
Eduardo Campos Machado, OAB/RS n. 17.973,
Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6.894;
José de Almeida Júnior, OAB/RO 1.370;
Juraci Jorge da Silva, ao tempo, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, OAB/RO n. 528;
Lidiane Costa de Sá, OAB/RO n. 6.128;
Marcus Filipe Araújo Barbedo, OAB/RO n. 3.141;
Mariza Meneguelli, OAB/RO n. 8.602;
Raira Vláxio Azevedo, OAB/RO n. 7.994;
Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB/RO n. 12/2006;
Ceccatto & Advogados Associados, OAB/RO n. 015/1997.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 7ª Sessão Virtual Ordinária do Pleno, de 2 a 6 de junho de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ESTADO. ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. QUANTIFICAÇÃO PROVISÓRIA DO DANO SUFICIENTE PARA A PROCEDIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONTAS IRREGULARES. QUANTIFICAÇÃO DO DANO INSUBSISTENTE PARA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. A Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, não retroagirá por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, a partir de sua vigência, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, anteriormente. Precedentes.

2. A quantificação do dano ao erário, enquanto manifestação de uma cognição sumária, constitui fundamento mínimo para a procedibilidade de uma tomada de contas especial, servindo os indícios de dano como justa causa para seu processamento. Diferentemente, a inviabilidade da definição do quantum debeatur com exatidão, após a instrução probatória, enquanto manifestação de uma cognição exauriente, apenas obsta a imputação de débito, não prejudicando o reconhecimento da existência do resultado lesivo e, por conseguinte, a decisão de mérito condenatória. Inteligência dos arts. 8º, 12, incisos I e II, e 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 19, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte.

3. Irregularidades mantidas. Contas irregulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para examinar irregularidades no ato de desapropriação de imóvel (Gleba Cuniã, Lote 1, Fazenda Bom Jardim), emitido pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), com potencial dano ao erário no valor de R$2.772.754,20 (dois milhões setecentos e setenta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), conforme o Processo Administrativo n. 01-2301.00266-0000-2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, com as alterações propostas no voto-vista do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva quanto aos itens XII a XVII, as quais foram acompanhadas pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida e pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), e vencidos o Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), e o Conselheiro Paulo Curi Neto, quanto aos referidos itens, em:

I – Rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Técnica e pelos responsáveis Confúcio Aires Moura, Juraci Jorge da Silva, Márcio Antônio Félix Ribeiro, Luismar Almeida de Castro e Leonardo Gonçalves da Costa para afastar a arguição de prescrição sobre as pretensões punitivas e de ressarcimento objeto deste processo;

II – Rejeitar a preliminar suscitada pela Unidade Técnica, para afastar a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, por considerar atendido o requisito de quantificação de dano ao erário como condição de procedibilidade de tomada de contas especial;

III – Extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno, c/c. art. 99-A da Lei Orgânica e o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao senhor José Luiz de Almeida, CPF n. ***.952.684-**, por ilegitimidade passiva, conforme os argumentos expedidos no tópico 1.4.1 deste decisum;

IV – Deixar de promover a responsabilização do senhor Jorge Luiz de Almeida, CPF n. ***.372.767-**, membro da Comissão Temporária Especial, bem como de promover nova citação dos demais responsáveis elencados no cabeçalho, em face da responsabilidade solidária pelo resultado lesivo derivado das irregularidades objeto destes autos, para prevenir o retrocesso da marcha processual, conforme as razões expendidas no tópico 1.3 na fundamentação deste voto, em reverência aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade, eficiência e razoável duração do processo.

V – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de desapropriação do imóvel “Fazenda Bom Jardim”, objeto do processo administrativo n. 01.2301.00266-0000/2014, pelos motivos de fato e de direito expostos na fundamentação do voto;

VI – Julgar regulares as contas especiais dos senhores Leonardo Gonçalves da Costa, CPF n. ***.051.602-** e Pedro Martins Neto, CPF n. ***.730.542-**, membros suplentes da Comissão Temporária Especial; e Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. ***.767.901-**, e Soraya Verzeletti Oliveira, CPF n. ***.582.802-**, proprietários do imóvel desapropriado, ante o afastamento das irregularidades que lhes foram imputadas, conforme os argumentos constantes dos tópicos 2.2.1 e 2.7 deste decisum, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, e do art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Antônio Monteiro de Lima, CPF n. ***.884.144-**; Luismar Almeida de Castro, CPF n. ***.447.301-**; Álvaro Lustosa Pires Júnior, CPF n. ***.975.552-**, e Ênio Torres Soares, CPF n. ***.832.232-**, membros titulares da Comissão Temporária Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência das irregularidades descritas nos subitens “a.5.1” e “a.5.2” da DM-DDR 0226/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.2.2 do voto;

VIII – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. ***.643.222-**, Secretário da SEAS, e Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.3.1” da DM-DDR 0226/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.3 do voto;

IX – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. ***.643.222-**, Secretário da SEAS, Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS, e Leonor Schrammel, CPF n. ***.752.362-**, Controlador-Geral do Estado, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.4.1” da DM-DDR 0226/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.3 e 2.4 do voto;

X – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**, Ex-Procurador-Geral do Estado, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.2.1” da DM-DDR 0226/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.5 deste voto;

XI – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. ***.338.311-**, Ex-Governador do Estado, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.1.1” da DM-DDR 0226/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.6 do voto;

XII – Multar os senhores Antônio Monteiro de Lima, CPF n. ***.884.144-**; Luismar Almeida de Castro, CPF n. ***.447.301-**; Álvaro Lustosa Pires Júnior, CPF n. ***.975.552-**, e Ênio Torres Soares, CPF n. ***.832.232-**, no valor de R$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.2.2 da fundamentação do voto (item VII supra);

XIII – Multar o senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. ***.643.222-**, Secretário da SEAS, no valor de R$8.100,00 (oito mil e cem reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, inciso II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.3 e 2.4 da fundamentação do voto (item VIII e VIX supra);

XIV – Multar a senhora Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS, no valor de R$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.3 e 2.4 da fundamentação do voto (item VIII e IX supra);

XV – Multar o senhor Leonor Schrammel, CPF n. ***.752.362-**, Controlador-Geral do Estado, no valor de R$8.100,00 (oito mil e cem reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.4 da fundamentação do voto (item IX supra);

XVI – Multar o senhor Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**, Ex-Procurador-Geral do Estado, no valor de R$8.100,00 (oito mil e cem reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.5 da fundamentação do voto (item X supra);

XVII – Multar o senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. ***.338.311-**, Ex-Governador do Estado, no valor de R$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)., com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.4 da fundamentação do voto (item XI supra);

XVIII – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor das multas cominadas no item VIII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/1997, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).

XIX – Autorizar a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c. o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/1996), acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor de qualquer das multas cominadas.

XX – Ordenar o levantamento do sigilo dos presentes autos, ressalvando-se, porém, os documentos de IDs 1418677, 1418694, 1418699 e 1423066, que permanecerão sob sigilo;

XXI – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, aos responsáveis constantes do cabeçalho, informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/1996, ficando registrado que o voto, os relatórios técnicos e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XXII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais

Participaram do julgamento os Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Revisor), Paulo Curi Neto (Revisor e Relator para o Acórdão), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de junho de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator para o Acórdão

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00081/25

PROCESSO N.: 02737/19
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades na desapropriação de terras para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira (imóvel T.D. Maicy – Distrito de Calama, processo administrativo n. 01-2301-00267-0000/2014).
INTERESSADA: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos CPF n. ***.728.662-**, Secretária da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, CPF n. ***.338.311-**, Ex-Governador do Estado de Rondônia;
Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. ***.643.222-**, Ex-Secretário da SEAS;
Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**, Ex-Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS;
Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**, Ex-Procurador-Geral do Estado de Rondônia;
Leonor Schrammel, CPF n. ***.752.362-**, Ex-Controlador-Geral do Estado de Rondônia;
José Garcia, CPF n. ***.406.898-**, proprietário do imóvel objeto da desapropriação (falecido), representado por Ângela Tereza Garcia CPF: ***.793.718-**;
Álvaro Lustosa Pires Júnior, CPF n. ***.975.552-**, presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Antônio Monteiro de Lima, CPF n. ***.884.144-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Ênio Torres Soares, CPF n. ***.832.232-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Jorge Luiz de Almeida, CPF n. ***.952.684-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Leonardo Gonçalves da Costa, CPF n. ***.051.602-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Luismar Almeida de Castro, CPF n. ***.447.301-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Pedro Martins Neto, CPF n. ***.730.542-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel.
ADVOGADOS: Alan Rogério Ferreira Riça, OAB/RO n. 1.745;
Celso Ceccatto, OAB/RO n. 111;
Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior, OAB/ES n. 21.937 e OAB/RO n. 8.499;
Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana, OAB/RO n. 287;
Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto, OAB/RO n. 5.100;
Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6.894;
Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, OAB/RO n. 1.114;
Juraci Jorge da Silva, ao tempo, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, OAB/RO n. 528;
Marcus Filipe Araújo Barbedo, OAB/RO n. 3.141;
Mariza Meneguelli, OAB/RO n. 8.602;
Pedro Origa, OAB/RO n. 1.953;
Pedro Origa Neto, OAB/RO n. 2-A;
Raira Vláxio Azevedo, OAB/RO n. 7.994
Taísa Alessandra dos Santos Souza, OAB/RO n. 5.033;
Ceccatto & Advogados Associados, OAB/RO n. 015/1997.
Pedro Origa & Sant'Ana - Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 126/85.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 7ª Sessão Virtual Ordinária do Pleno, de 2 a 6 de junho de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ESTADO. ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. QUANTIFICAÇÃO PROVISÓRIA DO DANO SUFICIENTE PARA A PROCEDIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONTAS IRREGULARES. QUANTIFICAÇÃO DO DANO INSUBSISTENTE PARA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. A Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, não retroagirá por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, a partir de sua vigência, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, anteriormente. Precedentes.

2. A quantificação do dano ao erário, enquanto manifestação de uma cognição sumária, constitui fundamento mínimo para a procedibilidade de uma tomada de contas especial, servindo os indícios de dano como justa causa para seu processamento. Diferentemente, a inviabilidade da definição do quantum debeatur com exatidão, após a instrução probatória, enquanto manifestação de uma cognição exauriente, apenas obsta a imputação de débito, não prejudicando o reconhecimento da existência do resultado lesivo e, por conseguinte, a decisão de mérito condenatória. Inteligência dos arts. 8º, 12, incisos I e II, e 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 19, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte.

3. Irregularidades mantidas. Contas irregulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, decorrente da conversão de processo de fiscalização instaurado para apurar de possíveis irregularidades no ato de desapropriação de imóvel (T.D. Maicy, Distrito de Calama), efetuado pelo Estado de Rondônia para promover o assentamento dos desabrigados pela histórica enchente do Rio Madeira ocorrida no ano de 2014, conforme processo administrativo n. 01-2301-00267-0000/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, com as alterações propostas no voto-vista do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva quanto aos itens XII a XVII, as quais foram acompanhadas pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida e pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), e vencidos o Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), e o Conselheiro Paulo Curi Neto, quanto aos referidos itens, em:

I – Rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Técnica e pelos responsáveis Confúcio Aires Moura, Juraci Jorge da Silva, Márcio Antônio Félix Ribeiro, Luismar Almeida de Castro e Leonardo Gonçalves da Costa para afastar a arguição de prescrição sobre as pretensões punitivas e de ressarcimento objeto deste processo;

II – Rejeitar a preliminar suscitada pela Unidade Técnica, para afastar a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, por considerar atendido o requisito de quantificação de dano ao erário como condição de procedibilidade da tomada de contas especial;

III – Extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno, c/c. art. 99-A da Lei Orgânica e o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao senhor José Luiz de Almeida, CPF n. ***.952.684-**, por ilegitimidade passiva, conforme os argumentos expedidos no tópico 1.4.1 deste decisum;

IV – Deixar de promover a responsabilização do senhor Jorge Luiz de Almeida, CPF n. ***.372.767-**, membro da Comissão Temporária Especial, bem como de promover a citação do espólio do senhor José Garcia e a nova citação dos demais responsáveis elencados no cabeçalho, em face da responsabilidade solidária pelo resultado lesivo derivado das irregularidades objeto destes autos, para prevenir o retrocesso da marcha processual, conforme as razões expendidas no tópico 1.4 na fundamentação deste voto, em reverência aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade, eficiência e razoável duração do processo.

V – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de desapropriação do imóvel “imóvel T.D. Maicy – Distrito de Calama”, objeto do processo administrativo n. 01.2301.00267-0000/2014, pelos motivos de fato e de direito expostos na fundamentação deste voto;

VI – Julgar regulares as contas especiais dos senhores Leonardo Gonçalves da Costa, CPF n. ***.051.602-** e Pedro Martins Neto, CPF n. ***.730.542-**, membros suplentes da Comissão Temporária Especial, ante o afastamento das irregularidades que lhes foram imputadas, conforme os argumentos constantes do tópico 2.2.1 deste decisum, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, e do art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Antônio Monteiro de Lima, CPF n. ***.884.144-**; Luismar Almeida de Castro, CPF n. ***.447.301-**; Álvaro Lustosa Pires Júnior, CPF n. ***.975.552-**, e Ênio Torres Soares, CPF n. ***.832.232-**, membros titulares da Comissão Temporária Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência das irregularidades descritas nos subitens “a.5.1” e “a.5.2” da DM-DDR 0225/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.2.2 deste voto;

VIII – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. ***.643.222-**, Secretário da SEAS, e Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.3.1” da DM-DDR 0225/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.2 deste voto;

IX – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. ***.643.222-**, Secretário da SEAS, Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS, e Leonor Schrammel, CPF n. ***.752.362-**, Controlador-Geral do Estado, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem "a.4.1" da DM-DDR 0225/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.4 deste voto;

X – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**, Ex-Procurador-Geral do Estado, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem "a.2.1" da DM-DDR 0225/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.5 deste voto;

XI – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. ***.338.311-**, Ex-Governador do Estado, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem "a.1.1" da DM-DDR 0225/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.6 deste voto;

XII – Multar os senhores Antônio Monteiro de Lima, CPF n. ***.884.144-**; Luismar Almeida de Castro, CPF n. ***.447.301-**; Álvaro Lustosa Pires Júnior, CPF n. ***.975.552-**, e Ênio Torres Soares, CPF n. ***.832.232-**, no valor de R$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.2.2 da fundamentação deste voto (item VII supra);

XIII – Multar o senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. ***.643.222-**, Secretário da SEAS, no valor de R$8.100,00 (oito mil e cem reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, inciso II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.3 e 2.4 da fundamentação do voto (item VIII e VIX supra);

XIV – Multar Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS, no valor de R$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.4 da fundamentação do voto (item VIII e IX supra);

XV – Multar Leonor Schrammel, CPF n. ***.752.362-**, Controlador-Geral do Estado, no valor de R$8.100,00 (oito mil e cem reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.4 da fundamentação do voto (item IX supra);

XVI – Multar o senhor Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**, ex-Procurador-Geral do Estado, no valor de R$8.100,00 (oito mil e cem reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.5 da fundamentação deste voto (item X supra);

XVII – Multar o senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. ***.338.311-**, ex-Governador do Estado, no valor de R$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)., com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.6 da fundamentação do voto (item XI supra);

XVIII – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor das multas cominadas no item VIII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/1997, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).

XIX – Autorizar a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c. o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/1996), acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor de qualquer das multas cominadas.

XX – Ordenar o levantamento do sigilo dos presentes autos, ressalvando-se, porém, os documentos de IDs 1418666, 1418703, 1418705 e 1420663, que permanecerão sob sigilo;

XXI – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, aos responsáveis constantes do cabeçalho, informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/1996, ficando registrado que o voto, os relatórios técnicos e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XXII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Revisor), Paulo Curi Neto (Revisor e Relator para o Acórdão), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de junho de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator para o Acórdão

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00080/25

PROCESSO N.: 02137/16
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades na desapropriação de terras para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira (lote 45, gleba 02 - Gleba Maravilha, processo administrativo n. 01-2301.00279-0000/2014).
INTERESSADA: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, CPF n. ***.728.662-**, Secretária da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).
RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. ***.643.222-**, Ex-Secretário da SEAS;
Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**,
Ex-Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS;
Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**, Ex-Procurador Geral do Estado de Rondônia;
Edgar Brasil Botelho, CPF n. ***.349.692-**, proprietário do imóvel desapropriado;
Kirna Ramalho Alves, CPF n. ***.231.462-**, proprietária do imóvel desapropriado;
Álvaro Lustosa Pires Júnior, CPF n. ***.975.552-**, presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Antônio Monteiro de Lima, CPF n. ***.884.144-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel.
Ênio Torres Soares, CPF n. ***.832.232-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Jorge Luiz de Almeida, CPF n. ***.372.767-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Leonardo Gonçalves da Costa, CPF n. ***.051.602-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Luismar Almeida de Castro, CPF n. ***.447.301-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
Pedro Martins Neto, CPF n. ***.730.542-**, membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
ADVOGADOS: Alan Rogério Ferreira Riça, OAB/RO n. 1.745;
André Henrique Torres Soares de Melo, OAB/RO n. 5.037;
Celso Ceccatto, OAB/RO n. 111;
Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior, OAB/ES n. 21.937, OAB/RO n. 8.499;
Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana, OAB/RO n. 287;
Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto, OAB/RO n. 5.100;
Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, OAB/RO n. 1.114;
Joaquim Soares Evangelista Júnior, OAB/RO n. 6.426;
Juraci Jorge da Silva, ao tempo, Procurador Geral do Estado de Rondônia, OAB/RO n. 528;
Pedro Origa, OAB/RO n. 1.953;
Pedro Origa Neto, OAB/RO n. 2-A;
Radelsiane Balbino da Silva Maia, OAB/SP n. 369.567 e OAB/RO n. 8.010;
Renan Gomes Maldonado de Jesus, OAB/RO n. 5.769;
Taísa Alessandra dos Santos Souza, OAB/RO n. 5.033;
Thiago da Silva Viana, OAB/RO n. 6.227;
Wanusa Cazelotto Dias Santos, OAB/RO n. 4.284;
Ceccatto & Advogados Associados, OAB/RO n. 015/97;
Pedro Origa & Sant'Ana - Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 126/85.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de junho de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ESTADO. ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. QUANTIFICAÇÃO PROVISÓRIA DO DANO SUFICIENTE PARA A PROCEDIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONTAS IRREGULARES. QUANTIFICAÇÃO DO DANO INSUBSISTENTE PARA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. A Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, não retroagirá por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, a partir de sua vigência, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, anteriormente. Precedentes.

2. A quantificação do dano ao erário, enquanto manifestação de uma cognição sumária, constitui fundamento mínimo para a procedibilidade de uma tomada de contas especial, servindo os indícios de dano como justa causa para seu processamento. Diferentemente, a inviabilidade da definição do quantum debeatur com exatidão, após a instrução probatória, enquanto manifestação de uma cognição exauriente, apenas obsta a imputação de débito, não prejudicando o reconhecimento da existência do resultado lesivo e, por conseguinte, a decisão de mérito condenatória. Inteligência dos arts. 8º, 12, incisos I e II, e 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 19, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte.

3. Irregularidades mantidas. Contas irregulares. Multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, decorrente da conversão de processo de fiscalização (autos de n. 04567/2015) outrora instaurado para apurar de possíveis irregularidades no ato de desapropriação de imóvel (lote 45, gleba 02 - Gleba Maravilha), efetuado pelo Estado de Rondônia para promover o assentamento dos desabrigados pela histórica enchente do Rio Madeira ocorrida no ano de 2014, conforme processo administrativo n. 01-2301.00279-0000/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, com a alteração proposta no voto-vista do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva quanto ao item IX, o qual foi acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida e pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), vencidos o Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e o Conselheiro Paulo Curi Neto, quanto ao referido item, em:

I – Rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Técnica, para afastar a arguição de prescrição sobre as pretensões punitivas e de ressarcimento objeto deste processo.

II – Rejeitar a preliminar suscitada pela Unidade Técnica, para afastar a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, por considerar atendido o requisito de quantificação de dano ao erário como condição de procedibilidade de tomada de contas especial.

III – Deixar de promover a responsabilização do senhor Jorge Luiz de Almeida, CPF n. ***.372.767-**, membro da Comissão Temporária Especial, bem como de promover nova citação dos demais responsáveis elencados no cabeçalho, em face da responsabilidade solidária pelo resultado lesivo derivado das irregularidades objeto destes autos, para prevenir o retrocesso da marcha processual, conforme as razões expendidas no tópico 1.3 na fundamentação deste voto, em reverência aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade, eficiência e razoável duração do processo.

IV – Extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno, c/c. art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos senhores Edgar Brasil Botelho, CPF n. ***.349.692-**, e Kirna Ramalho Alves, CPF n. ***.231.462-**, ex-proprietários do Lote n. 45 – gleba 02 – Gleba Maravilha, objeto de desapropriação, por ausência de citação válida, consoante os argumentos expendidos no tópico 2.6 supra.

V – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de desapropriação do imóvel "lote n. 45 – gleba 02 – Gleba Maravilha", objeto do processo administrativo n. 01-2301.00279-0000/2014, pelos motivos de fato e de direito expostos na fundamentação deste voto.

VI – Julgar regulares as contas especiais dos senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. ***.643.222-**, Ex-Secretário da SEAS; Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**, ex-Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS; Leonardo Gonçalves da Costa, CPF n. ***.051.602-** e Pedro Martins Neto, CPF n. ***.730.542-**, membros suplentes da Comissão Temporária Especial; e Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**, Ex-Procurador Geral do Estado de Rondônia, ante o afastamento das irregularidades que lhes foram imputadas, conforme os argumentos constantes dos tópicos 2.3.1, 2.4 e 2.5 do voto, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, e do art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VII – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Álvaro Lustosa Pires Júnior, CPF n. ***.975.552-**, presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência das irregularidades descritas no achado I, letras "a" e "d" e no achado III do Relatório Técnico inicial (ID=238237), conforme as razões expostas no tópico 2.3.2 deste voto.

VIII – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Antônio Monteiro de Lima, CPF n. ***.884.144-**; Luismar Almeida de Castro, CPF n. ***.447.301-**; e Ênio Torres Soares, CPF n. ***.832.232-**, membros titulares da Comissão Temporária Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência das irregularidades descritas no achado III do Relatório Técnico inicial (ID=238237), conforme as razões expostas no tópico 2.3.2 deste voto.

IX – Multar os senhores Álvaro Lustosa Pires Júnior, CPF n. ***.975.552-**, Antônio Monteiro de Lima, CPF n. ***.884.144-**, Luismar Almeida de Castro, CPF n. ***.447.301-**, e Ênio Torres Soares, CPF n. ***.832.232-**, no valor de R$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, inciso III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.3.2 da fundamentação deste voto (itens VII e VIII supra).

X – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor das multas cominadas no item VIII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/1997, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).

XI – Autorizar a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c. o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/1996), acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor de qualquer das multas cominadas.

XII – Ordenar o levantamento do sigilo dos presentes autos, ressalvando-se, porém, os documentos de IDs 1418675, 1418689 e 1418690, que permanecerão sob sigilo;

XIII – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, aos responsáveis constantes do cabeçalho, informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/1996, ficando registrado que o voto, os relatórios técnicos e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XIV – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Revisor), Paulo Curi Neto (Revisor e Relator para o Acórdão), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de junho de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator para o Acórdão

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :00310/25
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO :Prestação de Contas – exercício de 2023
RESPONSÁVEL :Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.056.022-91
Vereadora Presidente do Poder Legislativo de Espigão do Oeste, à época
ADVOGADO :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0073/2025-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.056.022-91, então Vereadora-Presidente do Poder Legislativo de Espigão do Oeste.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 23 de dezembro de 2024, atestadas por meio do recibo de ID 1689913.

3. Registre-se que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCE/RO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a Prestação de Contas até o dia 31 de março de 2024. Assim, em 09/10/2024, por meio do Ofício n. 252/2024/SGCE/TCERO, a Secretaria-Geral de Controle Externo (IDs 1700980 e 1700981) notificou o jurisdicionado acerca da ausência de remessa das contas, o qual em 23/12/2024 enviou a documentação.

4. A Unidade Técnica (ID 1700988) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado mediante à Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame fundou-se basicamente no *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pelaqual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, dispensa do envio da prestação de contas referente ao exercício de 2024 e arquivamento dos autos, cujo excerto se transcreve:

3. Em atendimento à notificação, a administração da unidade gestora promoveu o envio dos documentos relativos à Prestação de Contas do exercício de 2023 (ID 1700971). Além dos balanços, relatórios gerenciais e demonstrativos referentes ao exercício de 2023, foi anexado o comprovante de encerramento da conta bancária nº 20.677-6, em 13 de novembro de 2023 (ID 1689912, pág. 64), bem como o parecer da unidade de controle interno, que se manifestou pela regularidade das contas (ID 1689912, pág. 61).

4. Verificamos, ainda, que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da unidade gestora foi baixado em 25 de novembro de 2024 (ID 1700958).

5. Nos termos do art. 20 da Instrução Normativa nº 72/2020, as unidades gestoras submetidas a processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício financeiro devem encaminhar a Prestação de Contas Extraordinária (PCE).

6. Assim, à luz do disposto na referida instrução normativa, deveria ter sido apresentada a Prestação de Contas Extraordinária referente ao exercício de 2024.Todavia, considerando o documento expedido pela instituição bancária (ID 1689912, pág. 64), que comprova o encerramento da conta de movimento do referido fundo ainda em 2023; as demonstrações contábeis e os relatórios apresentados, que evidenciam a ausência de movimentação na unidade gestora, com saldos contábeis zerados; ainda não haver definição do Plano Integrado de Controle Externo PICE (2025-2026), ano-base de análise 2024. Propomos ao eminente Conselheiro Relator a dispensa da apresentação da Prestação de Contas Extraordinária do exercício de 2024 e o arquivamento dos autos.

5. O *Parquet* de Contas ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0077/2025-GPYFM, ID 1740170, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja (m):

1. Pela quitação do dever de prestar contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste - FECEO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Delker Klemes Miranda Nobre, Vereadora Presidente do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, biênio 2023/2024;

2. Pela dispensa de apresentação da prestação de contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste – FECEO, referente ao exercício de 2024, ante a ausência de movimentação de recursos do FECEO desde 2022; encerramento da conta bancária em 13.11.2023, sua extinção oficial mediante a Lei nº 2.871, de 25 de novembro de 2024, assim como, a baixa do CNPJ e extinção da conta bancária.

6. Por meio da DM-0053/25-GCJVA (1749022), foi solicitado ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste os extratos bancários da conta corrente do Fundo Especial da Câmara do período de 2020 a 2024.

7. Devidamente cientificado, o Sr. Amilton Alves de Souza, via Ofício n. 141/GP/2025, protocolado sob n. 02910/25[1], encaminhou a documentação solicitada.

8. Da análise dos documentos, foram constatadas duas movimentações financeiras na conta bancária do referido Fundo. A primeira em 18/08/2021, no valor de R$ 271.137,74 (duzentos e setenta e um mil, cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), e a segunda em 9/11/2021, no montante de R$ 273.529,55 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

9. No entanto, do exame da prestação de contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2021, não foi identificada o detalhamento da movimentação no valor de R$ 273.529,55 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

10. Dessa forma, tornou-se necessário realizar diligências no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, com o objetivo de obter informações detalhadas acerca do valor mencionado. Tal medida foi realizada por meio do Despacho n. 068/20225-GCJVA (ID 1769044).

11. Em resposta, o Sr. Amilton Alves de Souza apresentou justificativas e documentos, via Ofício n. 161/GP/2025, protocolado sob n. 03498/25[2].

12. É o Relatório.

13. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação anual estabelecida pelo Tribunal.

14. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, **serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II"**.

(...)

§ 2º - **Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário**, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004. (destacou-se)

15. No caso vertente, a pessoa jurídica *sub examine* integra o "Grupo II", sujeita à análise sumária das contas, cuja apreciação restringe-se a verificar se os documentos encaminhados encontram-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

16. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos, no tocante a qualquer espécie de despesa ordenada e realizada.

17. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

18. *In casu,* afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe, neste momento, apenas apreciar se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

19. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis:*

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

20. Nesse sentido tem decidido esta Corte de Contas:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM-0222/19-GCJEPPM, referente ao Processo n. 01573/2019, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

21. E mais:

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

DM-0172/19-GCPCN, referente ao Processo n. 981/2019, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.

22. No caso em análise, verifica-se que o Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, foi extinto pela Lei 2871/2024, de 25/11/2024, tendo seu CNPJ baixado no mesmo dia (ID 1700958) e Conta Bancária encerrada em novembro de 2023(ID 1689912, pág. 64).

23. Conforme registrado na documentação protocolada sob o n. 02910/25 (IDs 1760251 a 1760253), foram identificadas duas movimentações financeiras na conta bancária do referido Fundo. A primeira em 18 de agosto de 2021, no valor de R$ 271.137,74 (duzentos e setenta e um mil, cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), e a segunda em 9 de novembro de 2021, no montante de R$ 273.529,55 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

24. No entanto, na análise da prestação de contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2021, não foi identificado o detalhamento da movimentação no valor de R$ 273.529,55 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

25. Solicitadas informações, o jurisdicionado encaminhou documentação comprobatória, noticiando que o montante de R$ 273.529,55 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) corresponde ao valor principal de R$ 271.137,74 (duzentos e setenta e um mil, cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), acrescido dos rendimentos provenientes de aplicação financeira, o que justifica o valor movimentado no mês de novembro/2021, o qual fora transferido para o Poder Legislativo Municipal, conforme imagem colacionada a seguir:

GOVERNO

G335091219045495109/11/2021 12:26:53

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome	FUNDO E C M E OESTE RO FE
Agência	1597-0
Conta corrente	20677-6

Creditado

Nome	CAMARA MUN ESP DO OESTE
Agência	1597-0
Conta corrente	6566-8
Valor	273.529,55
Destinação	0
Data	Nesta data
Assinada por	JE734073ADRIANO M PAZ 09/11/2021 12:09:08 JE646901RAIMUNDO ARAUJO LIMA 09/11/2021 12:26:53

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JE646901 RAIMUNDO ARAUJO LIMA.

26. Como bem observado pelo Corpo Instrutivo, o art. 20 da Instrução Normativa n. 72/2020 prevê que as unidades gestoras submetidas a processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício financeiro devem encaminhar a Prestação de Contas Extraordinária (PCE).

27. Deste modo, considerando a documentação que comprova a baixa do CNPJ, encerramento da Conta bancária, demonstrações contábeis e relatórios evidenciando a ausência de movimentação na unidade gestora desde o exercício de 2022, desobrigam o jurisdicionado de apresentar a Prestação de Contas Extraordinária do exercício de 2024, ante à extinção do Fundo em questão.

28. Diante do exposto, decido:

I – Considerar Cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Vereadora Delker Klemes Miranda Nobre, CPF n. ***.056.022-91, Chefe do Poder Legislativo, à época, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – Desobrigar o Fundo Especial da Câmara Municipal de Espigão do Oeste de apresentar a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2024, ante a sua extinção por meio da Lei n. 2.871, de 25 de novembro de 2024, baixa de CNPJ, ausência de movimentação de recursos desde o exercício de 2022 e encerramento de conta bancária.

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote medidas a fim de:

3.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

3.2 – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno.

IV – Dar conhecimento que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] IDs 1760251, 1760252 e 1760253.
[2] ID 1773720.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01280/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): **Sandra Regina de Souza.**
CPF n. ***.188.982-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
Roney da Silva Costa - Presidente à época.
CPF n. ***.862.192-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO CONCESSÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INCOMPLETA. RETIFICAÇÃO.

1. Ato concessório de aposentadoria apresentado com fundamentação incompleta. 2. Determinação ao Iperon para que promova a devida retificação, suprindo a omissão verificada. 3. Diligências.

DECISÃOMONOCRÁTICAN. 0298/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, com paridade, em favor de **Sandra Regina de Souza**, CPF n. ***.188.982-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. ******155, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 671, de 11.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.7.2019 (ID 1747129), com fundamento na Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985.

3. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal (ID 1761577) constatou que a fundamentação do Ato Concessório encontra-se incompleta, razão pela qual recomendou a sua retificação, a fim de sanar a irregularidade identificada, nos seguintes termos:

(...)

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I – Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON que promova a retificação do ato concessório da servidora, Sr. **Sandra Regina de Souza** de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual regra o servidor aposentou

(...)

4. É o relatório necessário.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria especial em favor de **Sandra Regina de Souza**e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Em análise dos autos, verifica-se que o Corpo Técnico detém razão, haja vista que a fundamentação apresentada está incompleta, pois não especifica claramente a regra exata pela qual o servidor foi aposentado. A ausência dessa informação compromete a análise por esta unidade técnica, dificultando a verificação da conformidade do benefício concedido.

7. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, faz-se necessária que o Instituto promova a retificação do ato concessório da senhora **Sandra Regina de Souza**, de forma a fazer constar a fundamentação completa da que o aposentou, garantindo a regularidade do benefício e a conformidade dos atos administrativos perante esta Corte de Contas.

8. Ante o exposto, **Decido:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) promover a retificação do ato concessório referente ao Sra. **Sandra Regina de Souza**, de modo a incluir, de forma expressa e completa, a fundamentação legal que embasou a sua aposentadoria;

b) encaminhar a esta Corte de Contas a cópia do ato retificado, acompanhada da respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, para fins de análise quanto à legalidade e posterior registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, desta *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01689/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Maria de Fátima Farias de Alexandria
CPF n. ***.814.082-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo
CPF ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0299/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria de Fátima Farias de Alexandria,** CPF n. ***.814.082-**,ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula nº *****168, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 153 de 10.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025 (ID 1759779), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1762228), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 36 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1759780) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1762122).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1759782).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria de Fátima Farias de Alexandria,** CPF n. ***.814.082-**,ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula nº *****168, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 153 de 10.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025 (ID 1759779), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01730/25 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): **Anísio Recio de Souza Diniz**
CPF n. ***.405.952-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e com paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃOMONOCRÁTICAN. 0290/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com paridade, em favor de **Anísio Recio de Souza Diniz**, CPF n. ***.405.952-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 7, matrícula n. 2048523, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 587, de 18.8.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 25.9.2020 (ID 1761667), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1764679), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A aposentadoria por invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor não estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1761671).

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1761670)

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Anísio Recio de Souza Diniz**, CPF n. ***.405.952-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 7, matrícula n. 2048523, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 587, de 18.8.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 25.9.2020, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Publicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01874/25 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): **Isequias Pereira Ferreira**
CPF n. ***.011.603-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃOMONOCRÁTICAN. 0291/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Isequias Pereira Ferreira**, CPF n. ***.011.603-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, referência 1, matrícula n. 300094139, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1432, de 19.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019 (ID 1768352), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1772243), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A aposentadoria por invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor não estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1768356).

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1768355)

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Isequias Pereira Ferreira**, CPF n. ***.011.603-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, referência 1, matrícula n. 300094139, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1432, de 19.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Publicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01902/25 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Jane Gomes
CPF n. ***.319.652-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e com paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃOMONOCRÁTICAN. 0292/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais ao tempo de contribuição, com paridade, em favor de **Jane Gomes**, CPF n. ***.319.652-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300023556, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1434, de 20.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019 (ID 1769500), com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1771341), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A aposentadoria por invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1769504).

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1769503)

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Jane Gomes**, CPF n. ***.319.652-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300023556, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1434, de 20.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Publicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01929/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Zenaide Tereza Bolzon**
CPF n. ***.237.489-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0294/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Zenaide Tereza Bolzon**, CPF n. ***.093.512-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 10, matrícula n. 300057530, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 251, de 22.4.2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025 (ID 1770469), com fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1772246), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. A servidora, nascida em 29.6.1959, ingressou no serviço público em 11.1.2005 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e 20 anos, 3 meses e 25 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1770470) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1772206). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1770472).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido **Zenaide Tereza Bolzon**, CPF n. ***.093.512-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 10, matrícula n. 300057530, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da

Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 251, de 22.4.2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00020/25

PROCESSO: 869/2025 (Processo-SEI n. 006671/2023).
ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço prestado, no âmbito do Estado de Rondônia, de forma ininterrupta e em cargos de provimento efetivo, para fins de aposentadoria e licença-prêmio.
INTERESSADO: Rudmeire Maria Ferreira da Silva, Auditora de Controle Externo deste Tribunal de Contas.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 14.04.2025.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CARGOS EFETIVOS DISTINTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 123 E 136 DA LEI COMPLEMENTAR N. 68, de 1992. SUPERAÇÃO (OVERRULING) DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 516/2023-GP. TEMPO DE SERVIÇO ININTERRUPTO COMO REQUISITO FUNDAMENTAL PARA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPACTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 173, de 2020. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

1. O tempo de serviço prestado em cargos efetivos distintos no âmbito do Estado de Rondônia deve ser computado para fins de aquisição de licença-prêmio, desde que o vínculo estatutário tenha sido mantido de forma ininterrupta, em conformidade com os artigos 123 e 136 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992.

2. Superação (overruling) do entendimento restritivo firmado na Decisão Monocrática n. 516/2023-GP, haja vista ter incorrido em equívoco hermenêutico, ao interpretar os artigos 123 e 136 da LC n. 68/1992 com base em precedentes inaplicáveis, notadamente: (i) o Parecer Prévio n. 06/2013-PLENO, que trata exclusivamente da vedação ao cômputo de tempo de serviço prestado em cargos exclusivamente comissionados, e (ii) o Tema 1213 de Repercussão Geral do STF (RE 1.367.790/SC), que versa sobre a impossibilidade de contagem de tempo de serviço exclusivamente comissionado para fins de incorporação de vantagens pessoais.

3. Fixação da tese jurídica de que, nos termos do artigo 123 da LC n. 68, de 1992, o período aquisitivo para fins de licença-prêmio deve ser computado sempre que houver prestação contínua de serviço público estadual, ainda que em cargos efetivos distintos dentro da mesma esfera administrativa do Estado de Rondônia, desde que mantido o vínculo estatutário de forma ininterrupta, pois o que se premia é a prestação contínua do serviço ao Estado, e não a permanência em um cargo ou órgão específico.

4. Reconhecimento do direito da servidora ao 4º quinquênio aquisitivo da licença-prêmio, no período de 18/04/2016 a 20/11/2022, com exclusão do interregno compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, conforme determinação do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173, de 2020, que vedou a contagem de tempo de serviço para aquisição do benefício durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento à COVID-19.

5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pela servidora Rudmeire Maria Ferreira da Silva, Auditora de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por meio do qual solicita a averbação de tempo de serviço prestado ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN/RO), ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO) e ao Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER COIMBRA, que retificou o voto para acatar a sugestão apresentada pelo Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, acompanhado pelos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JAILSON VIANA DE ALMEIDA, por maioria, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I - DEFERIR o pleito manejado pela Requerente (ID n. 0580392 do Processo-SEI n. 006671/2023), e por consequência, SUPERAR (overruling) o entendimento firmado na Decisão Monocrática n. 516/2023-GP, à luz de precedentes inaplicáveis à matéria em exame, notadamente porque:

a) o Parecer Prévio n. 06/2013-PLENO, em verdade, vedou o cômputo de tempo de serviço exclusivamente em cargos comissionados antecedentes à investidura originária em cargo de provimento efetivo, no âmbito da Administração Pública estadual, para fins de aquisição de licença-prêmio;

b) o Tema 1213 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 1.367.790/SC) assentou a inconstitucionalidade da contagem de tempo de serviço exclusivamente em cargos comissionados, para efeitos de incorporação de quintos como VPNI;

c) colide com a literalidade normativa encetada nos arts. 123 e 136 da Lei Complementar n. 68, de 1992, os quais, ao estabelecerem o direito à licença-prêmio, não impõem limitação quanto ao cargo ou ao órgão de lotação do servidor, exigindo apenas a continuidade do vínculo estatutário com a Administração Pública Estadual.

II – DETERMINAR às unidades administrativas do TCERO que, doravante, aplique o seguinte entendimento jurídico acerca do cômputo do tempo de serviço para fins de aquisição do direito à licença-prêmio:

“Nos termos da dicção constante no art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, o período aquisitivo para fins de licença-prêmio deve ser computado sempre que houver prestação contínua de serviço público estadual, ainda que o servidor tenha exercido cargos efetivos distintos dentro da mesma esfera administrativa do Estado de Rondônia, desde que mantido o vínculo estatutário de forma ininterrupta, uma vez que o que se premia é a prestação contínua do serviço realizado pelo agente público ao Estado de Rondônia, e não a permanência em um cargo ou órgão específico.”

III – RECONHECER, por consectário lógico, o direito da servidora Rudmeire Maria Ferreira da Silva ao 4º quinquênio aquisitivo de licença-prêmio, no período compreendido entre 18/04/2016 e 20/11/2022, observando-se a suspensão do cômputo do tempo de serviço imposta pelo artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173, de 2020, que determinou a exclusão do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 da contagem para aquisição do benefício;

IV – AUTORIZAR, EM CARÁTER PRELIMINAR, a possibilidade de aproveitamento do período compreendido entre 21/11/2022 e 29/06/2023, para contagem de novo quinquênio aquisitivo, considerando-se que:

a) o serviço foi prestado em cargo efetivo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, imediatamente antes da posse da referida servidora no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

b) o vínculo estatutário da servidora em apreço com a Administração Pública Estadual foi mantido de forma ininterrupta.

V – DETERMINAR que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) proceda à aferição da assiduidade da servidora em tela no período de 21/11/2022 a 29/06/2023, condição inafastável para concessão do benefício da licença-prêmio, nos termos da legislação aplicável, consoante manifestação da AUDIN;

VI – ORDENAR à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) que adote as providências necessárias para:

a) averbar o 4º quinquênio da servidora Rudmeire Maria Ferreira da Silva, Auditora de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em seus registros funcionais;

b) analisar a assiduidade da servidora no período de 21/11/2022 a 29/06/2023, para fins de eventual contagem desse período como novo quinquênio aquisitivo;

c) expedir comunicação formal à requerente, informando o reconhecimento de seu direito à licença-prêmio e a possibilidade de fruição ou conversão em pecúnia.

VII – RECOMENDAR à Administração do TCERO que, em casos similares ao ora apreciado, condicione o efetivo gozo da licença-prêmio ao término do prazo de estágio probatório, no exercício de seu regular juízo discricionário e em prestígio ao interesse público;

VIII - DÊ-CIÊNCIA desta decisão à servidora Rudmeire Maria Ferreira da Silva, Auditora de Controle Externo deste Tribunal de Contas, à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), à Secretaria-Geral de Administração (SGA), à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGE-TC) e à Auditoria Interna (AUDIN), para conhecimento;

IX – JUNTE-SE aos autos do Processo-SEI n. 006671/2023 cópia desta deliberação;

X - PUBLIQUE-SE;

XI – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após a pertinente certificação do trânsito em julgado, bem como o cumprimento das medidas ora ordenadas, e demais providências cabíveis, na forma do direito posto;

XII - CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote todas as providências tendentes ao cumprimento do presente decisum, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de junho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente TCERO em ação, mais cidadania

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1500/2025
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Espigão D'Oeste
ASSUNTO :Prestação de Contas relativa ao exercício 2024
RESPONSÁVEL :Weliton Pereira Campos, CPF nº ***.646.905-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão D'Oeste, no exercício 2024
INTERESSADO :Weliton Pereira Campos, CPF nº ***.646.905-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão D'Oeste, no exercício 2024
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0086/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Constatadas possíveis irregularidades na análise preliminar, impõe-se, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a citação do responsável em audiência, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 19, I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para apresentação de justificativas e documentos.

2. Determinações visando ao efetivo cumprimento da decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Espigão D'Oeste, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Weliton Pereira Campos, CPF nº ***.646.905-**, Chefe do Poder Executivo Municipal naquele período.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via relatórios de Gestão (ID 1753694) e de Resultados da Gestão (ID 1753695), dentre outros, a Controladoria-Geral do Município de Espigão D'Oeste, por meio de parecer (ID 1753688), opinou pela Certificação de Regularidade (fl. 212), entendendo que os demais atos praticados se encontram dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão.

3. Em idêntica linha, o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão D'Oeste, declarou que tomara conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do órgão do Controle Interno, concernente à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024 (ID 1753688).

4. Na análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1776023), com os seguintes achados: **A1** – Ausência de integridade entre demonstrativos; **A2** – Distorção das receitas de alienação de bens; **A3** – Superavaliação em R$ 37.650.755,76 da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo; **A4** – Intempestividade da remessa de balancete mensal; **A5** – Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS; **A6** – Inconsistência na movimentação dos critérios orçamentários; **A7** – Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; e **A8** – Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

5. Consoante entendimento técnico, os achados A1 e A3 poderão ensejar opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Além disso, os achados A2 e A7, em razão da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

6. Diante disso, o Corpo Instrutivo propôs o chamamento do responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.

7. É o breve relato.

8. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Espigão D'Oeste, referente ao exercício de 2024, que após análise preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1776023), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.

9. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade do agente na situação em tela.

10. Posto isso, entendo que o senhor Weliton Pereira Campos, CPF nº ***.646.905-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão D'Oeste, deve ser chamado em audiência, a fim de que apresente esclarecimentos quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.

11. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8, no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como "distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal".

12. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente público identificado está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado nas linhas antecedentes, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

13. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n° 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **decido**:

I – Definir a responsabilidade do senhor Weliton Pereira Campos, CPF nº ***.646.905-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão D'Oeste, no exercício 2024, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** – Ausência de integridade entre demonstrativos; **A2** – Distorção das receitas de alienação de bens; **A3** – Superavaliação em R$ 37.650.755,76 da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo; **A4** – Intempestividade da remessa de balancete mensal; **A5** – Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS; **A6** – Inconsistência na movimentação dos critérios orçamentários; **A7** – Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; e **A8** – Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

II – Determinar a audiência do responsável nominado no item I, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1**, **A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Proceder à audiência do responsável nominado no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1776023), bem como desta decisão;

3.2.1 – **Advertir** ao responsável que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 – **Proceder** à citação do responsável identificado no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 61, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

3.2.3 – **Realizar** a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, conforme preceitua o art. 63, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO**, caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 – **Proceder** à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 – **Nomear**, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 – **Apresentada** a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do art. 20, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, os documentos serão recebidos e processados no Tribunal por meio eletrônico, mediante utilização do ambiente de peticionamento eletrônico disponibilizado no Portal do Cidadão.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

Município de Teixeirópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03428/24 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024-PM/CM/TEIX/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis/RO.
INTERESSADO: Osmy Toledo de Souza
CPF n. ***.006.472-**
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – Ex-Prefeito Municipal
CPF n. ***.776.459-**
Almiro Soares – Comissão do Concurso
CPF n. ***.946.656-**
Sidnei Pereira Rodrigues – Comissão do Concurso
CPF n. ***.912.932-**
Sandra Iva da Costa – Comissão do Concurso
CPF n. ***.609.612.**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. DILIGÊNCIAS. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0293/2025-GABEOS

1. Trata-se de análise do Edital do Concurso Público n. 001/2024- PM/CM/TEIX/RO, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeirópolis em conjunto com a Câmara Municipal, para contratação de profissionais visando suprir vagas de seu quadro de pessoal.

2. O Corpo Técnico, em seu relatório de ID 1664898, após análise da documentação disposta no mencionado Edital, propôs:

(...)

10. Proposta de encaminhamento

20. Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis, propõe-se adoção das seguintes medidas pela Administração Municipal de Teixeirópolis:

10.1. Justifique nos autos porque não disponibilizou eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP o Edital de Concurso Público nº 001/2024-PM/CM/TEIX/RO (ID=1659287) na mesma data em que se deu sua publicação, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

10.2. Encaminhe a esta Corte demonstrativo complementar que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para o cargo de Operador de Equipamento Agrícola, ofertadas no Edital de Concurso Público nº 001/2024-PM/CM/TEIX/RO (ID=1659287), em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

10.3. Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

(...)

3. Acompanhando o entendimento da Unidade Técnica o Relator, prolatou a Decisão Monocrática n. 0477/2024-GABEOS (ID 1678639), com as seguintes determinações:

(...)

8. Isto posto, acolhendo o posicionamento técnico, **DECIDO:**

I – Determinar, por ofício, ao senhor Almiro Soares – Responsável pelo Edital e ao Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeirópolis, senhor Antônio Zotesso, na qualidade de Prefeito e responsável pelo edital, ou a quem os substituam na forma da lei, que nos termos do art. 35 da IN n. 13/2004-TCE-RO, encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados de suas notificações, que adotem as seguintes providências:

a) Justifique o motivo pelo qual não foi disponibilizado eletronicamente a este Tribunal, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, o Edital do Concurso Público n. 001/2024-PM/CM/TEIX/RO (ID 1659287) na mesma data de sua publicação, conforme requisitado pelo artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

b) Envie a esta Corte um demonstrativo complementar que indique o número de vagas existentes na estrutura administrativa do município mencionado, especificando as que estão ocupadas e as que estão disponíveis, para o cargo de Operador de Equipamento Agrícola, ofertadas no Edital do Concurso Público n. 001/2024-PM/CM/TEIX/RO (ID 1659287), em conformidade com o princípio da legalidade, estabelecido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, como sugerido abaixo:

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

(...)

4. A Unidade Técnica por meio do Relatório de ID 1721787 analisou as justificativas apresentadas pelos responsáveis e chegou à conclusão de que as determinações foram cumpridas, conforme detalhado a seguir:

(...)

5. 4. Conclusão

16. Analisados os documentos apresentados pelos os senhores Antônio Zotesso – Prefeito Municipal e Almiro Soares – Comissão do concurso, em atendimento a Decisão Monocrática 00477/2024-GABEOS (ID=1678639), infere-se que foram cumpridas as determinações desta Corte.

5. Proposta de encaminhamento

17. Isto posto, propõe-se:

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Concurso Público nº 001/2024-PM/CM/TEIX/RO (ID=1659287), bem como determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. Recomendar à Administração Municipal de Teixeirópolis:

5.2.1. Adote as medidas legais adequadas com vistas à criação de vagas para o cargo de Operador de Equipamento Agrícola, tendo em vista que os candidatos aprovados para preencherem as vagas imediatas ofertadas no certame em comento, conforme já pontuado nesse relatório, têm direito subjetivo à nomeação dentro do número de vagas disponibilizado no edital regulador;

5.2.2. Nos futuros certames disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

(...)

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0140/2025-GPYFM (ID 1773508), da lavra da D. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu parcialmente da conclusão do Corpo Técnico e opinou:

(...)

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pelo (a):

1. sobrestamento dos presentes autos, a fim de aguardar a conclusão e retirada do sigilo do Inquérito Civil 202400070122541, da 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste;

2. alternativamente, pugna-se pela reiteração da determinação contida no item I, "b", da DM 00477/24-GABEOS, com o acréscimo de que sejam comprovadas que as vagas oferecidas no concurso estão compatíveis com as efetivamente disponíveis, considerando as previstas em lei e as preenchidas;

3. em caso de revogação da suspensão do certame, seja determinado aos gestores/ordenadores de despesa para que cumpram com o previsto em edital no que tange à divulgação dos atos praticados no procedimento;

4. determinação aos gestores/ordenadores de despesa para que, em futuros certames, disponibilizem, via SIGAP, na mesma data de sua publicação, os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados, conforme determina o artigo 1º, caput, da IN 41/2014/TCE/RO, de forma a preservar o caráter preventivo deste tipo de fiscalização;

5. determinação aos gestores para que, em futuros certames, evitem a utilização da conjunção “e/ou” para definir os canais de divulgação dos atos praticados no concurso público, em respeito à efetiva aplicação do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB).

(...)

6. É o necessário a relatar.

7. Nos autos da presente Análise de Edital de Concurso Público n. 001/2024-PM/CM/TEIX/RO, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeirópolis em conjunto com a Câmara Municipal, para contratação de profissionais visando suprir vagas de seu quadro de pessoal, após análise pela Unidade Técnica dos documentos e justificativas apresentados sob os n. 0774624, 07754/24 e 00071/25, concluiu que foram saneadas as pendências nos autos com base nos argumentos apresentados e recomendou que a Unidade Jurisdicionada seja advertida para que, em futuros certames, disponibilize os editais eletrônicos na mesma data de sua publicação, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, a fim de assegurar o efetivo controle de legalidade, bem como propôs que o edital fosse julgado legal, com recomendações e posterior arquivamento.

8. Por sua vez, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª Yvonete Fontinelle de Melo, discordou parcialmente das conclusões e proposições sugeridas pela Unidade Técnica, principalmente no que se refere ao atraso na publicação e destacou que, embora a defesa tenha conseguido justificar um pequeno atraso na publicação do edital — que ocorreu por motivos administrativos e de publicação oficial — o atraso foi reconhecido pelos responsáveis e considerado de pouca gravidade, devendo apenas ser reforçada a recomendação de que em futuros editais sejam publicados na mesma data oficial. Ressaltou que sobre o número de vagas para o cargo de Operador de Equipamento Agrícola, houve uma irregularidade, ou seja, o edital não apresentou um quadro detalhado que comprove a criação legal das vagas disponíveis, ocupadas e futuras, o que é uma exigência legal e jurisprudencial.

9. Salientou, ainda, que há uma investigação em andamento pelo Ministério Público sobre possíveis irregularidades na condução do certame, o que foi confirmado pela 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, informando sua existência e que está sob sigilo, bem como comunicou que o

procedimento está em fase final de instrução e, assim que concluído, as informações serão publicadas e encaminhadas ao TCE/RO e entendeu que estes autos devem ser sobrestados para aguardar o resultado do Inquérito Civil n. 202400070122541 - 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste.

10. De fato, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao sugerir sobre o sobrestamento do processo pelo Tribunal de Contas, para garantir uma decisão mais justa, ao aguardar o resultado de um inquérito sigiloso do Ministério Público que investiga possíveis irregularidades no concurso público. Essa medida tenciona evitar nulidades que possam prejudicar a administração pública e a confiança da população, além de prevenir gastos extras e dano ao erário por uso indevido de recursos.

11. O Tribunal busca, assim, obter provas mais sólidas antes de agir, colaborando com a investigação e preservando a integridade dos processos, sempre agindo com base na conveniência pública e na efetividade da fiscalização.

12. Dessa forma, seguindo parcialmente a proposição da Unidade Técnica e com o opinativo Ministerial, decido:

I – Determinar o sobrestamento deste processo para aguardar a conclusão e a retirada do sigilo do Inquérito Civil 202400070122541, que tramita na 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste;

II - Reiterar o item I, "b", da DM 00477/24-GABEOS (ID 1678639) ao senhor Almiro Soares – Responsável pelo Edital e ao Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeirópolis, senhor Osmy Toledo de Souza, na qualidade de Prefeito, ou a quem os substituam na forma da lei, que nos termos do art. 35 da IN n. 13/2004-TCE-RO, comprovem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados de suas notificações, que as vagas oferecidas no concurso estão compatíveis com as realmente disponíveis, conforme o que está previsto em lei e as vagas já preenchidas;

III – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeirópolis, senhor Osmy Toledo de Souza, na qualidade de Prefeito e aos responsáveis pelas despesas para que, em futuros processos seletivos, disponibilizem os editais de concurso público e processos simplificados no SIGAP na mesma data em que forem publicados, de acordo com o que estabelece o artigo 1º, caput, da IN n. 41/2014/TCE/RO;

IV – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeirópolis, senhor Osmy Toledo de Souza, na qualidade de Prefeito para que, em próximas convocações, evitem usar a expressão "e/ou" ao definir os canais de divulgação dos atos praticados no concurso público, em respeito à efetiva aplicação do princípio da publicidade, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01490/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
RESPONSÁVEIS: **Célio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal no exercício de 2024
CPF n. ***.453.492-**
Ezequiel Saldanha – Atual Prefeito (2025)
CPF n. ***.487.722-**
Cleudinéia Maria Nobre Lima – Contadora
CPF n. ***.482.722-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR n. 0084/2025-GCFCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve os responsáveis serem chamados aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Urupá, exercício de 2024, sob a gestão do Senhor Célio de Jesus Lang, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1775302), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCERO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo Municipal, exercícios 2024 e 2025, e da Contadora da Prefeitura Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Célio de Jesus Lang** - Prefeito Municipal no exercício de 2024, **Ezequiel Saldanha** - Prefeito Municipal no exercício de 2025 e **Cleudinéia Maria Nobre Lima** - Contadora; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC n. 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCERO, pelos fatos apontados no Tópico 2 (Achados de Auditoria) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas**:

I - **Citar**, por **mandado de audiência**, o Senhor **Célio de Jesus Lang** - CPF n. ***.453.492-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCERO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão do seguinte apontamento técnico:

A1. **Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO**(detalhado no relatório ID=1775302).

Critérios de Auditoria:

- §1º do art. 4ºe art. 9º da LRF;

- Lei Municipal n. 1.084 de 12 de dezembro de 2023 (LDO) (ID=1775301);

- Item 03.06.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 14ª Edição.

Tabela. Avaliação do Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	**Valor (R$)**
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	85.295.661,20
2. Total das Despesas Primárias (Exceto fontes RPPS)	87.596.142,24
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-2.300.481,04
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	654.254,09
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	**Não conformidade**

Fonte: Análise técnica, com base no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1723340 – Processo n. 01610/24 - Gestão Fiscal).

Tabela. Avaliação do Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	**Valor (R$)**
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-20.898.930,01
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-17.478.041,33
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-3.420.888,68
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	13.336.859,46
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	**Não conformidade**

Fonte: Análise técnica, com base no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1723340 – Processo n. 01610/24 - Gestão Fiscal).

II - **Citar**, por **mandado de audiência**, os Senhores **Célio de Jesus Lang** - CPF n. ***.453.492-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá; e **Cleudinéia Maria Nobre Lima -** CPF n. ***.482.722-**, Contadora da Prefeitura Municipal de Urupá, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCERO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos técnicos:

A2. **Intempestividade na remessa de balancete mensal** (detalhado no relatório ID=1775302).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;

- §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO.

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Março	10/05/2024	20/05/2024	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1774106).

A3. **Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde – BPS** (detalhado no relatório ID=1775302).

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS).

Em consulta à base de dados disponível no portal oficial do Banco de Preços em Saúde (BPS)[1], mantido pelo Ministério da Saúde, constatou-se que, no exercício de 2024, o município não efetuou o envio das informações relativas às aquisições de bens e serviços de saúde.

A4. **Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários** (detalhado no relatório ID=1775302).

Critérios de Auditoria:

- Art. 167, incisos V e VI da Constituição Federal de 1988;

- Arts. 90, 91, 101 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64.

Tabela. Resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	**75.121.949,90**	**100,00**
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	8.120.978,90	10,81
(+) Créditos Especiais (TC-18)	32.119.216,90	42,76
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	89.976,00	0,12
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	**40.330.171,80**	**53,69**
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	5.726.050,90	7,62
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	**109.726.070,16**	146,06
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	94.824.174,11	126,23
(=) Recursos não utilizados	14.901.896,05	19,84
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	**109.813.056,9**	**146,18**
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	**-86.986,75**	**Não conformidade**

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1753340) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1774173).

A5. **Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse** (detalhado no relatório ID=1775302).

Critérios de Auditoria:

- Arts. 62 e 69, *caput*, e §5º da Lei Federal n. 9.394/1996;

- Arts. 20 e 21, *caput*, e §7º da Lei Federal n. 14.113/2020.

Quadro – Indícios de irregularidades no SINAPSE

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
Titularidade indevida da Conta Única	034102	Encaminhado a UJ; e, não houve homologação de encaminhamento.
Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo	000034	Encaminhamento à UJ, esclarecimento homologado.

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1774160).

III - **Citar**, por **mandado de audiência**, o Senhor **Ezequiel Saldanha** - CPF n. ***487.722-**, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá (exerc.de 2025); e **Cleudinéia Maria Nobre Lima -** CPF n. ***.482.722-**, Contadora da Prefeitura Municipal de Urupá, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCERO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão do seguinte apontamento técnico:

A2. **Intempestividade na remessa de balancete mensal** (detalhado no relatório ID=1775302).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;

- §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO.

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Dezembro	31/03/2025	01/04/2025	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1774106).

IV - **Anexar**, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como do relatório técnico preliminar (ID=1775302), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V - **Promover a citação** dos responsáveis relacionados nesta decisão, por meio eletrônico, em observância ao artigo 61[2], da Instrução Normativa TCERO n. 84, de 26 de maio de 2025;

VI - **Realizar a citação** conforme preceitua o artigo 63 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

VII - **Renovar** os atos, por edital, quando seus destinatários não forem localizados, conforme previsto no inciso III do artigo 30 do Regimento Interno/TCERO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item V para que não aleguem violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades; e

VIII - **Encaminhar** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nos itens I, II e III desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de Tecnologia da Informação e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos, conforme Relatório Técnico, pág. 523 – ID=1775302.

[2] Art. 61. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Instrução Normativa em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

Decisão ESCON nº 11/2025/ESCON

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Ilma Ferreira de Brito, matrícula 330002, ocupante do cargo de Assessora Técnica, lotada nesta ESCon, por meio do qual solicita autorização para exercício de suas funções sob o regime de teletrabalho fora do estado de Rondônia, com fulcro no art. 20, §1º e §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com as alterações dadas pela Resolução nº 336/2020/TCERO.

2. A requerente justifica o pedido por motivo de força maior, relacionado a questões pessoais que exigem sua presença na cidade de Coração de Maria, Estado da Bahia, no período de 23 de junho a 04 de julho de 2025, e se compromete a manter o desempenho das atividades inerentes ao seu cargo de forma eficaz e dentro dos prazos estipulados, com a garantia de atendimento às demandas da ESCon, conforme exigências e orientações da normativa vigente.

3. É o necessário relatório. Decido.

4. A Resolução n. 305/2019/TCERO, publicada no Diário Oficial n. 2.018 de 23/12/2019, com as alterações dadas pela Resolução n. 336/2020/TCERO e pela Resolução n. 351/2021/TCERO, dispõe sobre a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências. A referida norma de regência estabelece em seu art. 20, §§1º e 2º, a possibilidade de teletrabalho em todo território nacional, senão vejamos:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO.

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato.

5. Além disso, a mencionada norma dispõe, em seu art. 23, acerca das atividades laborais passíveis de serem executadas em teletrabalho, a saber:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II –Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III –O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV –Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.

6. No caso em exame, a servidora atua no núcleo pedagógico desta ESCon, em trabalhos de cunho intelectual relacionados ao planejamento e desenvolvimento das atividades pedagógicas, projetos e programas educacionais desta Escola Superior de Contas. Nesse contexto, é responsável pela elaboração de expedientes diversos, como projetos pedagógicos, relatórios, pareceres técnicos, registros acadêmicos entre outras atividades passíveis de execução na modalidade teletrabalho.

7. Nesse sentido, a chefia imediata manifestou-se nos autos em Id. 0823145 destacando que "as atribuições desempenhadas pela mencionada servidora são compatíveis com o teletrabalho", razão pela qual posicionou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

8. Sobre isso, importa destacar que a servidora já atuou nesta Escola Superior de Contas em regime de teletrabalho parcial. Tanto em sua atuação presencial quanto remota, sempre demonstrou compromisso com suas atividades, reiterando sua postura profissional e a excelência do trabalho desenvolvido ao longo de sua trajetória nesta unidade.

9. Dessa forma, diante de todas as considerações e de acordo com a anuência da Diretoria-Geral, ao tempo em que tomo ciência do expediente, nos termos do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, autorizo o exercício do teletrabalho, fora do Estado, à servidora Ilma Ferreira de Brito, matrícula 330002, no período de 23 de junho a 04 de julho de 2025, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, eventuais dificuldades, dúvidas ou circunstâncias que possam prejudicar o andamento das suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora;

e) Consultar o e-mail institucional, a intranet, o Jira e o Teams regularmente; e

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita.

10. Dê-se ciência da presente decisão à Presidência deste Tribunal, para adoção dos atos administrativos eventualmente necessários, como a publicidade do ato, nos termos da redação final do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, bem como, à requerente.

11. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da ESCon

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 94, de 24 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro n. 592, indicado para exercer a função de Fiscal dos Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 90022/2024/TCERO, cujo o objeto consiste na aquisição de materiais permanentes, tais como: sofá, cabideiro, cadeira, bebedouro, umidificador de ambiente, banqueta, espelho, ventilador e outros, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Escola Superior de Contas - ESCON, em substituição ao servidor MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA, cadastro n. 675. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337.

Art. 2° O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3° As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação dos Contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 90022/2024/TCERO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002002/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 99, de 24 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, cadastro n. 415, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 38/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação do serviço de seguro total de 16 (dezesseis) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros, para-brisas e retrovisores e assistência 24 (vinte e quatro) horas, em substituição à servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587. O Fiscal permanecerá sendo o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 38/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004144/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 100/2025, de 24 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 35/2024/TCE-RO, cujo objeto é o Gerenciamento de frota pública, envolvendo fornecimento de combustíveis e correlatos por meio do uso de cartão magnético, sob gestão em plataforma informatizada online e mediante convênio da futura contratada com postos de combustíveis, ficando estes à disposição da contratada, em substituição à servidora LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667. O Fiscal permanecerá sendo o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 35/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003994/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 102, de 24 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 42/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de facilities, abrangendo serviços natureza continuada, com dedicação de mão de obra exclusiva, para execução de limpeza, conservação e higienização dos ambientes internos e externos, copeiragem e jardinagem, nas instalações do TCE-RO, o qual compreende, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos diversos de limpeza, jardinagem e copa, incluso água mineral em galões, conforme o Edital, em substituição à servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2° O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3° As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 42/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000940/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 103, de 24 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 67/2024/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos, xerográficos e de plotagem (banners, plotagem, encadernação, agenda e outros), em substituição à servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667. O Fiscal permanecerá sendo o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 67/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001563/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria de Substituição de Suplente n. 106, de 25 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, que lhe atribui competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, cadastro n. 415, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 11/2024/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de água potável através de caminhão-pipa, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes no edital e anexos, em substituição à servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667. O Fiscal permanecerá sendo o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes, as quais serão submetidas à deliberação superior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão após o perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 11/2024/TCE-RO e de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006010/2023/SEI, para fins de encerramento e arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 105, de 25 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores DÁRIO JOSÉ BEDIN, cadastro n. 415, indicado para exercer a função de Fiscal e GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro 587, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato 10/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste na Locação de imóvel situado na Avenida Sete de Setembro, 2499, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho/Rondônia, Matrícula n° 16.780, conforme Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório do 2° Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, para instalação da Escola Superior de Contas e Arquivo Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores PAULO CÉZAR BETTANIN, cadastro n. 990655 e OSWALDO PASCHOAL, cadastro n. 990502.

Art. 2° O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3° As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 10/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004933/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 104, de 25 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, cadastro n. 415, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 8/2021/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada e responsável pela administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de cartão magnético com fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico, pelo período de 30 (trinta) meses, em substituição ao servidor ENÉIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308. O Fiscal permanecerá sendo o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 8/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000704/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição